



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Recurso nº. : 145.026
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : JOSÉ WILSON CANALI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.623

RMF - MOTIVAÇÃO - Todo ato administrativo tem que estar motivado, inclusive o de requisição dos extratos bancários do contribuinte.

MPF - NOTIFICAÇÃO - Se comprovado o recebimento da notificação pelo contribuinte ou outrem em seu domicílio fiscal não há que se falar em irregularidade.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicabilidade de norma legal por entendê-la contrária a CF.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - PROVA - É insuficiente como prova a declaração dos profissionais de saúde, se outros elementos não corroboram para a sua credibilidade.

Preliminares rejeitadas.

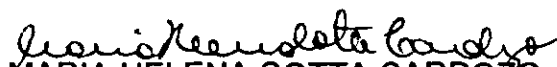
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ WILSON CANALE. *jea*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que provia parcialmente o recurso para restabelecer as despesas médicas no total de R\$ 20.000,00.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

Recurso : 145.026
Recorrente : JOSÉ WILSON CANALI

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte José Wilson Canali, já identificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de fls. 159 a 164, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 178.118,81 (cento e setenta e oito mil, cento e dezoito reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 75.661,46 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) de imposto suplementar e R\$ 56.746,09 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e nove centavos) de multa de ofício 75%, além de R\$ 45.711,26 (quarenta e cinco mil setecentos e onze reais e vinte e seis centavos) referentes a juros de mora calculados até 31/08/2004.

2 - Tal lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas e da existência de depósitos bancários, em suas contas correntes, sem a correspondente comprovação de origem, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 155/158.

3 - O enquadramento legal da exigência encontra-se às fls. 163 e 164.

4 - No Termo de Verificação Fiscal é relatado que o Contribuinte foi intimado, em 12/07/2002, a apresentar os extratos bancários de todas as suas contas correntes bancárias e aplicações financeiras, além dos recibos originais das despesas médicas consignadas nas declarações de ajuste dos anos-calendário de 1999 e 2000 como pagas a Helena Maria Fabiano Gomes, Maria Elizabeth Araújo Silva e Marcelo Dias Pereira da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

5 - É informado que, atendendo à referida intimação, o contribuinte não apresentou os recibos das despesas médicas citadas e esclareceu que cometeu equívoco ao lançá-las na declaração de ajuste, fls. 72/73. Em decorrência, essas deduções, que totalizaram R\$ 5.505,00 (cinco mil quinhentos e cinco reais) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) nos anos-calendário de 1999 e 2000, respectivamente, foram glosadas.

6 - A autoridade autuante também informa que posteriormente, o Contribuinte apresentou os extratos bancários solicitados, tendo ela aceitado a origem de alguns depósitos, após a resposta apresentada às intimações efetuadas a esse título, fls. 141 a 149, ao contribuinte e à sua esposa, declarada como dependente e co-titular das contas bancárias.

7 - Os depósitos sem comprovação de origem foram relacionados às fls. 150 a 154 e ensejaram autuação por omissão de rendimentos.

8 - Notificado do lançamento em 04/10/2004, conforme AR de fls. 168, o contribuinte apresentou em 03/11/2004, por intermédio de procuradores, fls. 281/282, a impugnação de fls. 169 a 209, acompanhada dos documentos de fls. 210 a 279, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fls. 286, alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

A) Suscitou a nulidade do lançamento, em razão de julgar ter havido quebra de sigilo bancário de forma ilegal, pois carente de autorização da autoridade competente, haja vista considerar indispensável a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, afirmando que, no caso em tela, somente foi enviada correspondência, entregue a terceiros, contendo intimação para justificar os depósitos bancários;

b) enfatizou que em momento algum foi intimado a apresentar sua movimentação financeira relativa ao ano-calendário de 2000, afirmando não existir nos autos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

qualquer termo de entrega desses documentos ao Fisco ou sua devolução, reportando-se à intimação de fls. 05 para alegar ter sido solicitada, somente, a efetiva comprovação da prestação de serviços pelos profissionais médicos supracitados;

c) também suscitou como causa de nulidade a ausência de notificação acerca da instauração do processo de fiscalização, argumentando que o AR de fls. 4 apenas o cientificou da existência de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, ressaltando que o MPF não é mero instrumento de controle interno, pois impede o Contribuinte de efetuar a denúncia espontânea. Transcreveu jurisprudência corroborando tal fundamento;

d) suscitou a inconstitucionalidade da lei complementar 105/2001, bem como insurge-se contra a aplicação da Lei 10.174/2001 a fatos geradores anteriores à sua publicação. Mencionou jurisprudência;

e) atribuiu como origem dos depósitos:

- R\$ 37.665,85 recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com o Banestado - Fls. 211;

- R\$ 34.997,69 e R\$ 2.842,18 de FGTS - fls. 213/214;

- R\$ 54.500,00 decorrentes de acordo com o Banestado homologado pela Justiça do Trabalho - fls. 216/218;

- benefícios de aposentadoria referente ao período de março a dezembro de 2000, devidamente declarados no ajuste anual, pagos pelo INSS (R\$ 9.376,99), Funbep (R\$ 27.021,02) e Banestado Clube (R\$ 2.988,11) - fls. 219 a 226;

- R\$ 8.000,00 referentes à venda de automóvel - fls. 228; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

f) relatou que o depósito de R\$ 4.198,00 e o DOC de R\$ 17.792,00, totalizando R\$ 21.990, na conta 19000-3 da agência 314 do Banestado, em 16/11/2000, são referentes a depósitos efetuados pelo marido de sua irmã para o pagamento de empréstimo por ele tomado, em 1996, no valor de R\$ 6.000,00, e de outros ocorridos durante os anos de 1997 a 2000, no montante de R\$ 15.990,00 em que não foram cobrados juros em decorrência do grau de parentesco, consoante documentos de fls. 232 a 236;

g) ressaltou que a soma dos valores especificados alhures alcançam o patamar de R\$ 199.381,84, sem incluir os decorrentes de salário, e foram utilizados em empréstimos a amigos e parentes que o procuravam quando estavam em dificuldades financeiras, e para os quais eram abertos limites de crédito, sendo os empréstimos pagos em parcelas no prazo médio de 45 dias, com cheques dos tomadores ou de terceiros, acrescidos de juros de 1% ao mês;

h) enfatizou que os mencionados empréstimos estariam comprovados pelos contratos de fls. 238 a 247 e pelas declarações de fls. 249 a 253, sendo que a exigência de outras provas inviabilizaria a sua defesa em razão de as pessoas físicas não estarem legalmente obrigadas a possuírem qualquer escrituração de valores recebidos e de quem os recebeu, ainda mais quando se trata de pagamentos efetuados por parentes e amigos. Citou decisão administrativa;

i) sustentou que parte dos valores movimentados em suas contas correntes, cerca de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 mensais, refere-se a rendimentos obtidos por seus sogros com a venda de salgados caseiros, haja vista eles não possuírem contas bancárias, fls. 255;

j) alegou que o depósito de R\$ 6.500,00, efetuado em 03/01/2000 na conta corrente nº 16.600-5 do Banestado, corresponderia ao valor sacado em 30/12/1999 para despesas de viagem com a família – fls. 258, que por alguns imprevistos teve de ser cancelada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

k) aduziu que a origem dos depósitos questionados estaria totalmente comprovadas mediante a argumentação supracitada;

l) questionou a autuação baseada exclusivamente em depósitos bancários, sem apuração de variação patrimonial, pois esses isoladamente não seriam aptos para comprovar acréscimo patrimonial, e por conseguinte, a ocorrência do fato gerador do IRPF. Cita doutrina e Jurisprudência;

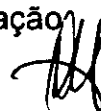
m) protestou contra o fato de não terem sido excluídos todos os cheques reapresentados por falta de fundos. Nesta hipótese estariam as seguintes devoluções efetuadas na conta 19.000-3 do Banestado e outras demonstradas nas planilhas de fls. 260 a 270:

- R\$ 130,00 em 12/04/2000 - fl. 79;
- R\$ 1.000,00 em 03/05/2000 - fl. 81;
- R\$ 1.600,00 em 16/05/2000 e 06/06/2000 - fls. 82 e 84;
- R\$ 185,00 em 14/06/2000 e 19/06/2000 - fls. 84/85.

n) Em relação às despesas médicas, acostou aos autos os recibos e as declarações de prestação de serviço emitidas pelos profissionais Marcelo Dias Pereira da Silva e Maria Elizabeth Araújo T. Silva, fls. 272/277, os quais comprovariam a prestação de serviços ao impugnante e seus dependentes;

o) informou haver procedido, o pagamento do IRPF referente às despesas médicas declaradas como pagas à fisioterapeuta Helena Maria Fabiano Gomes, em razão de não haver localizado os recibos por ela emitidos;

p) solicitou a realização de perícia, indicando o perito, para atestar os valores auferidos durante o ano-calendário de 2000 sustentariam a sua movimentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

financeira e se os valores alegados como sendo referentes ao pagamento de empréstimo acarretariam algum acréscimo patrimonial;

q) aduziu que a aplicação da taxa SELIC no cálculo de juros moratórios é inconstitucional, citando jurisprudência;

r) por fim, ratificou o pedido de nulidade do procedimento administrativo, o cancelamento do auto de infração, em razão da comprovação da origem dos depósitos e da inexistência de acréscimo patrimonial, a exclusão dos cheques devolvidos da base de cálculo do IR, a não utilização da Taxa Selic e a prova de suas alegações por todos os meios de prova garantidos no Direito.

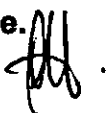
9 - Em 18 de janeiro de 2005, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Curitiba/PR proferiu acórdão, de fls. 289/311, julgando, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento consubstanciado, nos termos do voto da Ilmª Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

9.1 - Da Matéria não-impugnada.

a) Relatou que o próprio contribuinte reconheceu, na sua peça impugnatória, a procedência de parte do lançamento referente à glosa das despesas médicas declaradas como pagas a Helena Maria Fabiano Gomes, uma vez que afirmou não haver localizado os recibos comprobatórios;

b) dessa forma, considerou a matéria como não-impugnada nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

9.2 - Da nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

a) fez uma breve análise do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, o qual preceitua as duas condições para que ocorra nulidade, quais sejam: I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes; II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

b) afastou o primeiro pressuposto de nulidade ao afirmar que a autoridade atuante estava devidamente identificada e possuía competência legal para lavrar o Auto;

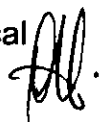
c) dando prosseguimento, elidiu o segundo pressuposto afirmando que o Contribuinte teve garantido o seu direito à defesa, que o exerceu plenamente naquela impugnação analisada;

d) declarou como inverídicas algumas das razões suscitadas pelo Interessado, como causa de nulidade do procedimento fiscal;

e) afirmou que, ao contrário do alegado, o ora Recorrente foi devidamente cientificado tanto do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de fiscalização como da intimação para apresentar seus extratos bancários, consoante comprovam os documentos de fls. 01 e 05/07;

f) consignou que o Termo de Comparecimento de fls. 76 comprova que o próprio atuado apresentou os seus extratos bancários, tornando, com isso, desnecessária a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para que as instituições financeiras mandassem os extratos. Em consequência, entendeu totalmente descabível qualquer alegação acerca de quebra de sigilo bancário;

g) entendeu improfícua a alegação de que as intimações haviam sido recebidas por terceiro, em virtude da ciência postal estar prevista no art. 23, II, do Decreto nº 70.235/1972, e em razão de haverem sido, todas as intimações, enviadas ao domicílio fiscal



Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

eleito pelo Interessado, o qual coincide, inclusive, com o indicado na impugnação apresentada.

h) alegou que ainda que questionável a alegação da ausência de emissão de RMF e de ciência do MPF sejam causas de nulidade do procedimento fiscal, no caso em tela nenhuma dessas situações ocorrerá.

9.3 - Das arguições de inconstitucionalidade.

a) Declarou completamente estéril qualquer discussão acerca da inconstitucionalidade de leis no âmbito administrativo, haja vista que a autoridade administrativa deve apenas promover a aplicação das mesmas;

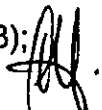
b) esclareceu que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 142 do CTN nacional;

9.4 - Da jurisprudência e doutrinas citadas.

a) Consignou que a jurisprudência e doutrina citadas não vinculam a administração tributária quando da prolação de suas decisões, a menos que exista uma lei que lhes atribua eficácia *erga omnes*.

9.5 - Das Demais Despesas Glosadas

a) Declarou que foram glosados, além das despesas médicas consideradas não-impugnadas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) consignados como pagos a Maria Elizabeth Araújo T. Silva e outros R\$ 10.000,00 (dez mil reais) declarados como pagos em favor de Marcelo Dias Pereira da Silva, no ano-calendário de 2000, em razão de o próprio contribuinte haver afirmado que não possuía os respectivos recibos, pois, as havia declarado equivocadamente (fls. 73);



Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

b) informou que junto com a impugnação, o autuado colacionou os recibos que afirmara não possuir, fls. 272 e 274, além de declarações dos signatários atestando a prestação dos serviços, bem como que os valores haviam sido pagos em espécie, fls. 276 e 277;

c) afirmou que ante tal contradição o ora Recorrente deveria haver trazido mais provas da efetiva prestação dos serviços e do seu pagamento. Citou o art. 8º, II, 'a', e o parágrafo 2º da Lei 9.250 de 1995;

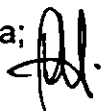
d) por entender que tal contradição aponta para um indício de irregularidade, uma vez que seria muito difícil alguém que possui um rendimento tributável no valor de R\$ 77.409,02 (fls. 69), se esquecesse de despesas médicas de R\$ 20.000,00 (fls. 73), resolveu por manter a parte do lançamento referente à glosa das despesas médicas;

9.6 - Da utilização de dados da CPMF

a) Entendeu não haver, no caso em questão, violação ao princípio da irretroatividade de lei uma vez que este se relaciona com o aspecto material do lançamento, não atingindo os procedimentos de fiscalização ou formalização do lançamento;

b) alegou que é incabível qualquer discussão acerca de quebra de sigilo, haja vista que o próprio autuado concedeu os seus extratos bancários ao Fisco;

c) consignou que apesar de o lançamento se referir a transações ocorridas em 2000, o lançamento somente ocorreu em 2001, já se encontrando, portanto, sob a égide da lei 10.174/2001, a qual cuida de novos meios de fiscalização, podendo ser aplicada de forma imediata;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

d) para corroborar tal argumento, transcreveu parte do artigo do Procurador da Fazenda Nacional Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, que fora publicado na revista Fórum Administrativo nº 6;

9.7 - Do Depósito de origem não-comprovada

a) Elidiu a argumentação do ora Recorrente de que o Auto de Infração baseado apenas em depósitos bancários não pode prosperar, afirmando que a autuação esta baseada em presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997;

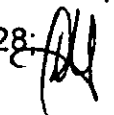
b) Transcreveu o supracitado art. 42.

c) alegou que caberia ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos para que pudesse ser afastada a presunção legal estabelecida em favor do Fisco. Mencionou o art. 16, III, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972;

d) consignou que o autuado não conseguiu comprovar mediante documentação hábil, a origem, anteriormente sujeita a tributação ou isenção, dos depósitos em questão;

e) esclareceu que do confronto dos extratos bancários de fls. 78/14 com os depósitos bancários considerados sem origem comprovada, fls. 150/154, a autoridade autuante já havia excluído alguns depósitos como rendimentos de poupança, "BANESTADO AS", COMISSÕES BCL, etc... (fls. 305);

f) adicionalmente, a autoridade autuante não sujeitou à justificativa de origem os depósitos inferiores a R\$ 100,00 e acatou as justificativas apresentadas às fls. 141/149, reapresentadas desnecessariamente às fls. 211/218 e 228:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

g) ressaltou que o contribuinte foi beneficiado no auto de infração, que deixou de considerar diversos depósitos existentes a partir de 04/08/2000 na conta corrente nº 16.500-9 do Banestado, fls. 113 a 136, apesar de constarem da intimação de fls. 50 a 57;

h) quanto aos depósitos a parentes e amigos, salientou que o autuado apenas acostou aos autos contratos de mútuo sem registro em cartório (fls. 238/247), e com reconhecimento de firma somente em 2004 (fls. 249/253). Estranhou o fato de conter em tais documentos apenas um limite de crédito sem haver um necessário controle do montante realmente emprestado;

i) salientou que não foi feita pelo contribuinte qualquer correlação entre os contratos de mútuo e os depósitos efetivados;

j) alegou que corrobora a não aceitação dos contratos como idôneos, o fato de não se tratarem de instrumentos públicos, com validade perante terceiros, conforme dispõe os arts. 135 e 1.067, e sim documentos particulares, sem registro em cartório;

k) ressaltou que os documentos apresentados são pouco convincentes e não podem ser opostos às informações prestadas pelo mutuante em sua declaração de ajustes do exercício 2001, onde tais empréstimos não foram sequer mencionados - fls. 71;

l) elidiu a alegação do contribuinte de que entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00 correspondiam a rendimentos auferidos por seus sogros devido à venda de salgados caseiros, haja vista somente vir acompanhada de declaração datadas de 2004. Questionou o fato de pessoas não declaradas como dependentes do contribuinte, com endereço diverso do seu e apresentando declaração de isento (sogro) e com rendimentos brutos de R\$ 2.315,00 (sogra), fls. 287/289, auferissem o rendimento suscitado e ainda o deixassem depositado na conta do autuado, sem nenhum controle adicional e pagando inclusive CPMF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

m) ante tal argumentação, entendeu por não aceitar como verdadeiras as operações de mútuo e de rendimentos de terceiros;

n) esclareceu que a simples alegação, sem os documentos com capacidade comprobatória correspondente, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento realizado;

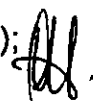
o) entendeu desnecessária a perícia requerida, por existir nos autos os elementos suficientes para a formação da convicção do julgador; citando o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972;

p) afirmou que assistia razão ao contribuinte quando da alegação de que o depósito efetuado em 03/01/2000, na conta corrente nº 16.500-9 do Banestado, no valor de R\$ 6.500,00- fls. 96, originou-se do débito de igual valor efetuado no dia 30/12/1999, na mesma conta bancária - fls. 258;

q) atribuiu razão ao contribuinte, também, quanto à afirmação de que nem todos os depósitos e devolvidos por falta de fundos foram excluídos do lançamento, tendo a autoridade autuante se limitado a retirar os depósitos com igual valor do cheque devolvido;

r) detalhou que na conta corrente nº 16.500 - 9 do Banestado somente cabe a retirada dos cheques devolvidos de R\$ 100,00, em 31/07/2000 - fls. 111, e de R\$ 101,00 em 02/08/2000 - fls. 113, em razão de os depósitos efetuados após 03/08/2000 nessa conta não haverem sido integrados ao lançamento - fls. 154;

s) listou os depósitos passíveis de exclusão do lançamento, devido a devolução por ausências de fundos, conforme extratos de fls. 79/88, 111 e 113 (fls. 308);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

t) por fim, manteve o imposto do ano-calendário de 1999 em R\$ 1.513,87 e alterou o imposto suplementar do ano-calendário de 2000 para R\$ 66.433,29, consoante o demonstrativo de fls. 309;

9.8 - Da utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora

a) Expôs brevemente o art. 161 do CTN;

b) esclareceu que o parágrafo 1º do mencionado excerto legal não coíbe que lei ordinária institua taxa de juros superior a 1% ao mês;

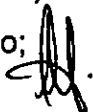
c) afirmou que a cobrança de juros de mora referentes a títulos federais indexados a taxa Selic é perfeitamente legal e se coaduna ao art. 13 da Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995;

d) alegou que não há inconstitucionalidade declarada pelo STF quanto à cobrança de juros moratórios com a utilização da taxa Selic;

Ao final, concluiu por:

a) considerar não-impugnada a parte do lançamento referente à glosa das despesas médicas declaradas como pagas a Helena Maria Fabiano Gomes, no valor de R\$ 5.505,00 no ano-calendário de 1999 e de R\$ 15.000,00 em 2000; cujo crédito tributário decorrente o contribuinte afirma haver quitado, fls. 279, 283 e 284;

b) não acolheu as preliminares suscitadas em relação à parte impugnada do auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

c) julgar parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento mantendo a cobrança do imposto suplementar referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 62.308,29, com multa de ofício de R\$ 46.731,22 e acréscimos legais correspondentes;

10 - Devidamente notificado acerca do teor da decisão que lhe fora desfavorável em 04/02/2005 (fls. 315), o contribuinte, irresignado com o conteúdo da mesma, interpôs, em 07/03/2005, Recurso Voluntário, de fls. 317/360, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes reiterando as razões expostas na sua Impugnação, já explicitadas no item "8" do presente relatório, aditando, ainda, que:

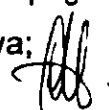
a) Consignou que o Fisco não poderia elidir os contratos de mútuo apresentados sob o argumento de que os mesmos não foram registrados em cartório, porquanto a lei não exige que instrumentos dessa natureza sejam registrados para que gerem efeitos perante terceiros. Mencionou doutrina e jurisprudência;

b) afirmou que elidiu a presunção legal estabelecida em favor do Fisco haja vista haver comprovado a origem de todos os depósitos efetuados. Citou doutrina e jurisprudência;

c) mencionou que não arrolaria bens para preencher o pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário, por não haver mais bens em seu nome, restando, portanto, impossibilitado de fazê-lo. Salientou que os bens constantes da declaração exercício de 2004, não constam mais no seu patrimônio;

d) diante de tal situação requereu que o Recurso em questão fosse admitido em face de não possuir bens para arrolar, citando jurisprudência;

e) ao final requereu a reforma parcial da decisão impugnada, a fim de que seja considerada totalmente procedente a impugnação administrativa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

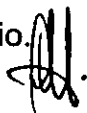
Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

11 - Em sede de Despacho, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando que a responsabilidade acerca da prestação de garantia recursal é da autoridade preparadora, determinou a restituição dos autos a DRF em Londrina para que adotasse as providências de sua alçada a respeito da ausência de arrolamento de bens para interposição do Recurso Voluntário.

Ressaltou que, conforme dispõe o parágrafo 6º do art. 2º da IN SRF 264/2002, os bens e direitos seriam avaliados em consonância com valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada;

12 - Devidamente intimado, em 11/05/05 (fls. 369), para apresentar provas de que nenhum bem mais constava em seu nome, o contribuinte apresentou a petição de fls. 370/403, com diversos documentos anexos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

VOTO

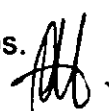
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Da preliminar de quebra de sigilo bancário e da irretroatividade da lei tributária.

Embora tenha optado por entregar os seus extratos bancários a Receita Federal, afirma o contribuinte que houve o acesso às suas contas bancárias sem a sua autorização, uma vez que, antes do envio dos seus extratos, recebera da Receita uma Notificação na qual constava em anexo a relação de depósitos em suas contas-correntes no ano de 2000.

Embora não conste informação nos autos, quanto a utilização de dados da CPMF para instauração da fiscalização, deduz-se que houve sim quebra do sigilo bancário pela Receita Federal de dados bancários do contribuinte, mas não vejo problema no comportamento, desde quando seja mantido o sigilo fiscal pelos agentes da Receita. Também não vejo problema quanto a aplicação retroativa da LC 105/2001 e da lei 10.174/2001.

Percebendo-me como uma das poucas vozes no “deserto”, curvo-me às decisões da Câmara Superior e do STJ no sentido de que o CTN no seu art. 144, parágrafo 1º autoriza a retroação de lei, quando esta trouxer novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que teria sido o caso para a grande maioria dos Conselheiros e dos Ministros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

DA PRELIMINAR DA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA RMF.

Entendo que houve, da parte dos fiscais autuantes, o comportamento reivindicado pelo contribuinte, qual seja, a de um ato administrativo motivado de requisição dos seus extratos bancários. É o que se constata da leitura dos documentos de fls. 05 e segs dos autos.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO MPF.

Alega o contribuinte que a Receita não o notificou da instauração da fiscalização contra ele, mas tão somente do MPF complementar. O MPF de fl.01, recebido pelo contribuinte (fl.04) em seu domicílio fiscal, ainda que assinada a notificação por um parente seu, deixa claro que a versão alegada não é verdadeira.

DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 105/2001.

O conselho não é competente para afastar a aplicabilidade de norma legal por entendê-la contrária a CF.

DO PEDIDO DE PERÍCIA.

A alegação de que a perícia seria necessária, embora sem especificar a sua finalidade, por haver fatos controvertidos e por haver a Receita aceito alguns argumentos e provas por ele (contribuinte) apresentado não me parece plausível. O ônus da prova é do contribuinte, segundo o art. 42 da lei 9.430/96.

Rejeitadas, portanto, todas as preliminares.

DO MÉRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

Dos depósitos bancários.

O contribuinte traz como justificativa dos valores depositados na sua conta-corrente a devolução de empréstimos concedidos a amigos e parentes a partir de, aproximadamente, R\$ 200.000,00 recebidos por ele em virtude de rescisão trabalhista. A título de prova, junta contratos particulares de mútuo nos quais não se especifica valores, mas tão somente lhes abre um crédito e declarações posteriores dos mutuários. Tais empréstimos nunca foram mencionados na sua declaração de ajuste.

Justifica, também, tais depósitos com a receita recebida da venda de doces e salgados pelo sogro e pela sogra (esta com rendimentos de R\$ 2.315,00 e aquele isento) que transitava pelas suas contas pelo fato deles não possuir contas bancárias, mas não lhe pertencia. Junta como prova declarações dos dois.

Não há relação lógica que se possa estabelecer entre os saques, depósitos nas contas bancárias do contribuinte e os contratos estabelecidos entre ele e terceiros - amigos e parentes, como aliás reconhece o contribuinte no seu Recurso: "...os valores nem sempre foram iguais: como os valores emprestados eram pagos aos poucos, em parcelas não regulares, às vezes em dinheiro, às vezes em cheques, inclusive de terceiros...".

Glosa de despesas médicas.

Inicialmente o contribuinte afirmou às fls. 73 dos autos que não tinha os recibos que comprovassem o pagamento pela prestação de serviços odontológicos e que as despesas foram lançadas por equívoco. Depois, quando da sua Impugnação, traz anexo os tais recibos, elaborados de forma genérica, sem todas as especificações exigidas por lei e traz declarações dos dois 02 odontólogos que lhe teriam prestado serviço confirmando a prestação e afirmando terem recebido os valores de R\$ 10.000,00 cada em espécie. Diante desse quadro e da comparação dos valores dito como dispendidos pelo contribuinte com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003354/2004-09
Acórdão nº. : 104-21.623

sua renda, não me parece suficientes as provas constantes dos autos, pelo qual mantenho a glosa.

DA SELIC.

A SELIC é índice passível, por lei, de utilização para a correção de débitos tributários, não cabendo à competência deste Conselho de Contribuintes afastar a sua aplicação por entender que a norma que a prescreve seria inconstitucional.

Desse modo, conheço do recurso para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR